

## POUPANÇA 120

### Condições Gerais da Apólice

Definições  
Objecto do contrato  
Condições de Elegibilidade  
Início e duração do contrato  
Declaração do risco e incontestabilidade  
Direito de livre resolução  
Domicílio e comunicações  
Extinção do contrato  
Beneficiários  
Prémios  
Alteração do capital  
Participação nos resultados  
Poupança acumulada e valor das garantias  
Resgate  
Pagamento das importâncias seguras  
Inviabilização de novas adesões  
Transformação do contrato  
Informação anual  
Regime fiscal  
Disposições complementares  
Lei aplicável e foro competente

## Artigo 1.º

### Definições

Para efeitos do presente contrato de seguro de vida grupo, considera-se:

- a) Ocidental Vida – A Ocidental - Companhia Portuguesa de Seguros de Vida, S.A., que celebra este contrato de seguro com o Tomador do seguro;
- b) Tomador do seguro – entidade que celebra o contrato com a Ocidental Vida e é responsável pelo pagamento dos prémios;
- c) Pessoa segura – a pessoa singular que, fazendo parte do Grupo segurável, apresente uma Proposta de adesão ao presente seguro e como tal seja aceite pela Ocidental Vida, estando sujeita aos riscos que, nos termos acordados, são objecto deste contrato e que poderá contribuir para o pagamento dos prémios;
- d) Grupo segurável – o conjunto de pessoas que, em cada momento, mantenha com o Tomador do seguro vínculo ou interesse comum que não seja o de segurar;
- e) Seguro de grupo – seguro de um conjunto de pessoas ligadas entre si e ao Tomador do seguro por vínculo ou interesse comum que não seja o de segurar;
- f) Seguro de grupo contributivo – Seguro de grupo em que as Pessoas seguras contribuem no todo ou em parte para o pagamento do prémio;
- g) Seguro de grupo não contributivo – Seguro de grupo em que o Tomador do seguro contribui na totalidade para o pagamento do prémio;
- h) Apólice – o conjunto de documentos que titulam o contrato de seguro. Fazem parte integrante da apólice a Proposta de seguro, as Propostas de adesão, as Condições gerais, as Condições especiais, se as houver, as Condições particulares e todos os documentos adicionais que se emitam para a complementar ou alterar;
- i) Proposta de seguro – o documento que titula a declaração de vontade do Tomador do seguro na celebração do contrato de seguro;
- j) Proposta de adesão – o documento que titula a declaração de vontade da Pessoa segura em aderir ao presente Seguro de grupo;
- l) Certificado individual – o documento emitido pela Ocidental Vida comprovativo da adesão de cada Pessoa segura ao contrato de seguro, mencionando as condições específicas da adesão e, nomeadamente, a identificação do Tomador do seguro, da Pessoa segura e dos Beneficiários, a data de início e termo da cobertura, e o montante do capital mínimo garantido;
- m) Série – designação constante da Apólice, da Proposta de adesão e dos Certificados individuais com o objectivo de identificar um conjunto de contratos desta modalidade aos quais são atribuídas as mesmas garantias fixadas periodicamente;
- n) Beneficiário – A pessoa ou entidade a favor da qual é celebrado o contrato de seguro;
- o) Herdeiros – os que sucedem na totalidade ou numa quota do património do falecido.

## Artigo 2.º

### Objecto do contrato

**1 – Em caso de vida da Pessoa segura na data prevista no Certificado individual para o vencimento do contrato, a Ocidental Vida paga o valor do capital mínimo garantido ali indicado, acrescido do valor das eventuais Participações nos resultados capitalizados em conformidade com o previsto no artigo 13.º, n.º 1.**

**2 – Em caso de morte da Pessoa segura antes da data prevista no Certificado individual para o vencimento do contrato a Ocidental Vida paga aos respectivos Beneficiários o valor da poupança acumulada à data do falecimento, tal como é definida no artigo 13.º, n.º 2.**

### Artigo 3.º

#### Condições de elegibilidade

- 1 – Podem aderir a este contrato todas as pessoas que façam parte do Grupo segurável constituído pelo conjunto de pessoas que, em cada momento, mantém com o Tomador do seguro vínculo ou interesse comum que não o de segurar.
- 2 – Para o efeito previsto no número anterior, o Tomador do seguro envia à Ocidental Vida as Propostas de adesão dos candidatos a Pessoa segura, devidamente preenchidas e assinadas, que servem de base à aceitação individual pelo Segurador, após a qual a Pessoa segura passa a integrar o seguro.
- 3 - A Ocidental Vida, com base na Proposta de adesão, emite, por cada Pessoa segura, um Certificado individual ou outro documento comprovativo da adesão ao presente contrato.

### Artigo 4.º

#### Início e duração do contrato

- 1 - O contrato tem início na data de aceitação pela Ocidental Vida da Proposta de seguro devidamente preenchida e subscrita pelo Tomador do seguro e durará por tempo indeterminado até ao termo do último Certificado individual em vigor.
- 2 - Para cada Pessoa segura, a adesão ao presente contrato tem efeitos na data de início fixada no respectivo Certificado individual, com a duração aí indicada.

### Artigo 5.º

#### Declaração do risco e incontestabilidade

- 1 - As declarações prestadas pelo Tomador do seguro e pela Pessoa segura, na Proposta de seguro e na Proposta de adesão, respectivamente, servem de base ao presente contrato.
- 2 – O contrato e cada uma das adesões, uma vez aceites pela Ocidental Vida, são incontestáveis após a sua entrada em vigor, não podendo ser por ela denunciados, quer no seu conjunto, quer para cada uma das adesões individuais, com excepção do estabelecido no número seguinte e nos demais casos previstos na lei.
- 3 – Se, com base neste artigo, o contrato for denunciado e, entretanto, tiver sido adquirido o direito ao recebimento das importâncias seguras nos termos do artigo 2.º, a Ocidental Vida liquidará o respectivo montante em conformidade com as demais condições da presente apólice.
- 4 - O incumprimento pelo Tomador do seguro ou pela Pessoa segura do dever de declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco, determina, nos termos previstos na lei, a anulabilidade, alteração ou cessação do contrato.

## Artigo 6.º

### Direito de livre resolução

**1 - A Pessoa segura dispõe, nos termos da lei, de um período de 30 dias a contar da data de recepção do Certificado individual, para renunciar aos seus efeitos, mediante comunicação dirigida à Ocidental Vida.**

2 – Se a Pessoa segura exercer o direito de livre resolução, o Certificado individual considera-se extinto com efeitos a partir da data de emissão do mesmo, havendo lugar à devolução do prémio eventualmente já pago, deduzido, se for caso disso, do custo do Certificado e dos custos de desinvestimento que, em consequência, a Ocidental Vida tenha suportado.

## Artigo 7.º

### Domicílio e comunicações

1 - Para efeitos deste contrato, será considerado domicílio do Tomador do seguro ou da Pessoa segura o indicado nas Condições particulares e no Certificado individual, respectivamente ou, em caso de alteração, qualquer outro que seja comunicado à Ocidental Vida.

**2 - O Tomador do seguro ou a Pessoa segura deve comunicar à Ocidental Vida, no prazo de dez dias, qualquer mudança do seu domicílio.**

3 - O Tomador do seguro ou a Pessoa segura que fixar residência fora de Portugal Continental ou das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira deve designar domicílio num destes territórios para os efeitos do presente contrato.

4 - Na falta das devidas comunicações, toda a informação dirigida para o último domicílio conhecido do Tomador do seguro ou da Pessoa segura, em território português, é plenamente eficaz.

5 - As comunicações previstas no presente contrato devem, sob pena de ineficácia, revestir a forma escrita ou outro meio de que fique registo duradouro.

## Artigo 8.º

### Extinção do contrato

**1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, n.º 1, o contrato extingue-se por denúncia do Tomador do seguro, pelo resgate da totalidade da poupança acumulada tal como é definida no artigo 13.º, n.º 2, e nos demais casos previstos na lei e na Apólice.**

**2 – A denúncia pelo Tomador do seguro deve ser comunicada com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que produza efeitos.**

## Artigo 9.º

### Beneficiários

**1 – Salvo quando, em função de disposição legal ou contratual, devam ser designados pelo Tomador do seguro, a Pessoa segura nomeia os respectivos Beneficiários. Na falta de indicação expressa de Beneficiários, consideram-se como tal, em caso de vida, a Pessoa segura e, em caso de morte, os seus Herdeiros.**

2 – A Pessoa segura pode, em qualquer momento, alterar a designação beneficiária, salvo se esta for irrevogável nos termos dos números seguintes. A alteração só produzirá efeitos a partir da data em que a Ocidental Vida tenha recebido a correspondente comunicação. Esta alteração constará, obrigatoriamente, do respectivo documento adicional emitido pela Ocidental Vida.

3 – A faculdade de alterar a cláusula beneficiária cessa no momento em que o Beneficiário adquire o direito às importâncias seguras.

4 – A cláusula beneficiária é irrevogável sempre que tenha havido renúncia expressa da Pessoa segura em a alterar e aceitação do benefício por parte do Beneficiário, devendo as referidas renúncia e aceitação constar de documento escrito, sendo a sua eficácia dependente de comunicação prévia à Ocidental Vida.

5 – Sendo a designação beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo escrito do Beneficiário para o exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais.

6 – Em caso de designação de vários Beneficiários, ou na falta da sua indicação nos termos do n.º 1, a prestação devida será repartida em partes iguais, salvo se o contrário resultar de declaração expressa da Pessoa segura.

#### Artigo 10.º

##### Prémios

1 - Este contrato pode ser a prémio único ou a prémios periódicos, conforme estabelecido nas Condições particulares ou nos Certificados individuais.

2 – Caso essa possibilidade tenha sido contratada, durante a vigência do contrato, poderão ser permitidas entregas extraordinárias de prémios.

3 - Os prémios e encargos legais são devidos, antecipadamente, pelo Tomador do seguro e, total ou parcialmente, pela Pessoa segura, no caso de Seguro de grupo contributivo.

4 - Os encargos de aquisição fixados nas Condições particulares ou nos Certificados individuais são deduzidos ao prémio entregue, em percentagem, não superior a 1% do valor de cada prémio.

#### Artigo 11.º

##### Alteração do capital

O atraso no pagamento do prémio, o pagamento extraordinário de prémios, os resgates parciais ou as eventuais alterações nos encargos, a cargo do Tomador do seguro ou, no caso de Seguro de grupo contributivo, da Pessoa segura, desde que permitidas por lei, ocasionarão, automaticamente, uma rectificação do capital mínimo garantido, da poupança acumulada e do valor das garantias definidas no artigo 13.º.

## Artigo 12.º

### Participação nos resultados

1 – As poupanças acumuladas, tal como são definidas no artigo 13.º, são investidas num Fundo autónomo, de acordo com o disposto no número seguinte.

2 - A composição da carteira do Fundo autónomo poderá ser constituída pelas classes de activos abaixo descritas:

	Mínimo	Máximo
Acções	0%	55%
Obrigações	45%	100%
Outros	0%	15%

A componente de obrigações será constituída maioritariamente por activos com notação de risco igual ou superior a BBB, quando atribuída pela Standard & Poors, ou Fitch ou Baa, quando atribuída pela Moody's (investment grade).

A componente Outros poderá ser constituída dentro dos limites legais por activos de retorno absoluto, entendendo-se como tal, aqueles que têm como objectivo o retorno positivo do investimento, como sejam Fundos de Investimento Alternativo (Hedge Funds), Fundos de Capital Privado (Private Equity) e Imobiliário.

Sempre que se mostrar mais vantajoso a exposição a cada classe de activos poderá ser efectuada através de participações em instituições de investimento colectivo.

3 – Em cada ano, os rendimentos financeiros incluem os rendimentos dos valores que constituem o Fundo autónomo, correspondentes ao exercício, líquidos dos encargos financeiros, as mais e as menos valias realizadas, bem como, nos termos do disposto pelo Instituto de Seguros de Portugal, efeitos decorrentes das mais e das menos valias não realizadas.

4 – A comissão de gestão financeira é, em cada ano, igual a uma percentagem não superior a 2% da média, ponderada em função do tempo, dos valores que constituem o Fundo autónomo no exercício.

5 – O saldo da Conta de Resultados será apurado da seguinte forma:

- A Crédito
  - Rendimentos financeiros;
- A Débito
  - Comissão de gestão financeira;
  - Soma das Participações nos resultados atribuídas no exercício, nos termos da alínea e) do número seguinte.

6 – O montante e distribuição da Participação nos resultados obedecem às seguintes regras:

a) Em 31 de Dezembro de cada ano, o saldo credor da Conta de Resultados, apurado nos termos previstos no número anterior, é utilizado para atribuir aos contratos desta modalidade uma Participação nos resultados proporcional à média, ponderada em função do tempo, da respectiva poupança acumulada no exercício, tal como é definida no artigo seguinte;

b) Sem prejuízo do referido na alínea anterior, caso tenha sido comunicada no início do contrato, para a Série, uma taxa de juro para o exercício, será sempre atribuída, no mínimo, uma Participação nos resultados correspondente a essa mesma taxa;

- c) Cada Participação nos resultados é utilizada no aumento do valor das garantias;
- d) A distribuição anual da Participação nos resultados pelos contratos desta modalidade tem lugar após a data de aprovação das contas anuais da Ocidental Vida;
- e) Aos Certificados individuais que se extinguem durante o exercício, por vencimento, por morte da Pessoa segura ou por resgate total antecipado, é atribuída, no momento da sua extinção, uma Participação nos resultados calculada até esse momento de acordo com o critério estabelecido na alínea a). Esta Participação nos resultados será determinada para cada Série pressupondo uma taxa de rendimento, líquida da comissão de gestão financeira, do Fundo autónomo que deverá ter em conta as previsões de rendibilidade do fundo para o exercício, sendo, no mínimo, de 50% da correspondente ao exercício anterior. No exercício em que o contrato tem início, a taxa de rendimento considerada corresponde à taxa de juro comunicada para o mesmo no início do contrato.
- f) Sem prejuízo do referido na alínea anterior, aos Certificados individuais que se extinguem durante o exercício por vencimento é atribuída, no momento da sua extinção, uma Participação nos resultados de forma a que o total de Participações nos resultados não seja inferior aos rendimentos calculados pressupondo a valorização total mínima comunicada para a Série à qual pertence o contrato.

#### Artigo 13.º

##### Poupança acumulada e valor das garantias

- 1 – Ressalvando o decorrente das situações previstas no artigo 8.º, o capital garantido em cada contrato desta modalidade, disponível no seu vencimento, em caso de vida da Pessoa segura, é, em cada ano, durante a sua vigência, igual ao valor do capital mínimo garantido, indicado no Certificado individual, acrescido das Participações nos resultados já atribuídas.
- 2 – A poupança acumulada em cada contrato desta modalidade é, em cada momento, durante a sua vigência, igual à soma dos prémios já entregues, líquidos de encargos de aquisição, com as Participações nos resultados já atribuídas, diminuída dos montantes que, até então, à mesma tenham sido deduzidos em consequência de resgates parciais realizados.

#### Artigo 14.º

##### Resgate

- 1- Salvo disposição em contrário, e sem prejuízo do disposto no n.º 6 deste artigo e no artigo 9.º, o Tomador do seguro pode solicitar o resgate total ou parcial do valor da poupança acumulada, tal como é definida no artigo 13.º n.º 1.
- 2 - O resgate total produz a extinção do contrato.
- 3 - O Tomador do seguro pode transmitir, a título definitivo, para a Pessoa segura a possibilidade de resgate total ou parcial da respectiva poupança acumulada.
- 4 - O valor de resgate é, em cada momento, e relativamente a cada adesão, igual à poupança acumulada, tal como é definida no artigo 13.º, n.º 2, deduzida dos encargos de resgate que incidem sobre o montante assim apurado.

5 - Para efeitos do número anterior, os encargos de resgate, cobrados no momento do resgate, são iguais a uma percentagem, fixada na Proposta de seguro ou de adesão, nas Condições particulares ou no Certificado individual, não superior a 3% da poupança resgatada.

6 - Tratando-se de Seguro de grupo contributivo, o direito ao valor de resgate transfere-se para a Pessoa segura, na parte correspondente à parte da poupança acumulada calculada sobre a sua comparticipação para o prémio.

#### Artigo 15.º

### **Pagamento das importâncias seguras**

1 - O pagamento das importâncias seguras será efectuado pela Ocidental Vida após a entrega da Apólice ou do Certificado individual respectivo e, quando aplicável, documentos comprovativos da qualidade de Beneficiário. Nos pagamentos em caso de vida deverá ser apresentada uma certidão de nascimento, cartão de cidadão ou bilhete de identidade e o cartão de contribuinte da Pessoa segura. Nos pagamentos em caso de morte, deverá ainda ser entregue uma certidão de óbito da Pessoa segura.

2 - O pagamento das importâncias seguras tem lugar nos escritórios da Ocidental Vida, se outra via ou outro local não for estabelecido pela mesma, nos dez dias úteis imediatos à data da apresentação dos documentos referidos no número anterior.

3 - As importâncias são pagas aos Beneficiários designados. Se o Beneficiário falecer antes da Pessoa segura, as importâncias seguras são pagas aos Herdeiros da Pessoa segura, salvo em caso de irrevogabilidade da designação, caso em que são pagas aos Herdeiros do Beneficiário.

4 - Se o Beneficiário for menor, a Ocidental Vida paga as importâncias seguras ao seu representante legal, mediante a apresentação de assento de nascimento do menor e de documento que, de forma inequívoca, justifique a representação legal.

#### Artigo 16.º

### **Inviabilização de novas adesões**

1 - Por iniciativa do Tomador do seguro ou da Ocidental Vida, os efeitos decorrentes do contrato poderão ser circunscritos aos emergentes dos Certificados individuais já emitidos e em vigor.

2 - Para efeitos do exercício da faculdade prevista no número anterior, a parte interessada deverá comunicar à outra a sua intenção com uma antecedência mínima de 30 dias.

#### Artigo 17.º

### **Transformação do contrato**

1 - A pedido do Tomador do seguro ou, no caso de Seguro de grupo contributivo, da Pessoa segura, poderá o contrato ou o respectivo Certificado individual, conforme o caso, ser transformado por alteração de modalidade, importância segura, prazo ou modo de pagamento dos prémios.

2 - A transformação conformar-se-á, sempre, com as bases técnicas em vigor e as Condições gerais aplicáveis na modalidade de seguro pretendida.

## Artigo 18.º

### **Informação anual**

A Ocidental Vida informa anualmente o Tomador do seguro ou, no caso de Seguro de grupo contributivo, a Pessoa segura, do valor da sua poupança acumulada em 31 de Dezembro, bem como da taxa de rendimento anual dessa poupança.

## Artigo 19.º

### **Regime fiscal**

Independentemente da lei aplicável ao contrato, este fica sujeito ao regime fiscal Português, não recaindo sobre a Ocidental Vida qualquer responsabilidade, ónus ou encargo decorrente de qualquer alteração legal que venha a ser introduzida.

## Artigo 20.º

### **Disposições complementares**

Em caso de extravio, furto ou destruição da apólice ou do Certificado individual, o Tomador do seguro, ou a Pessoa segura, comunica tal facto à Ocidental Vida, a fim de esta proceder à emissão de uma segunda via, ficando a cargo daqueles o respectivo custo.

## Artigo 21.º

### **Lei aplicável e foro competente**

- 1 – Quando as partes não tenham escolhido, dentro dos limites legais, outra lei que lhe seja aplicável, este contrato é regido pelas disposições da lei Portuguesa.
- 2 – O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o determinado na lei civil.